



PARECER Nº 54/2018/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00068.500711/2016-71
INTERESSADO: BOLZAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por BOLZAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00068.500711/2016-71, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 661414170.

2. O Auto de Infração 005833/2016 (0241232), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 7/12/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Descrição da ementa: Permitir que se deixe de indicar a localidade da área de pouso no campo "observações" do Diário de Bordo quando operar em Área de Pouso para Uso Aeroagrícola, contrariando a seção 137.521(d) do RBAC 137.

Histórico: Em fiscalização ocorrida dia 14/10/2016 na localidade de Camaquã, RS, foi constatado, através de análise do Diário de Bordo nº 03/PT-UQQ/12 da aeronave marcas PT-UQQ, que essa empresa permitiu que os pilotos deixassem de indicar a localidade das áreas de pouso no campo Observações do Diário de Bordo quando operaram em Área de Pouso para Uso Aeroagrícola (indicativo "ZZZZ"), contrariando o disposto na seção 137.521(d) do RBAC 137.

As operações foram realizados entre as datas de 07/10/2012 e 19/07/2016, constam nas páginas 003 até 023 do Diário de Bordo da aeronave PT-UQQ e totalizam 197 operações com dados inexatos em documento exigido pela fiscalização.

3. No Relatório NURAC/POA (0242465), a fiscalização registra que apurou denúncia de operações irregulares na zona rural de Camaquã (RS) e constatou que os voos com indicativo de local "ZZZZ" não possuíam registro do local no campo "observações", totalizando 216 voos.

4. A fiscalização juntou aos autos registro fotográfico da inspeção (0242467), contendo as páginas 3 a 23 do Diário de Bordo.

5. Para melhor compreensão dos fatos, a tabela abaixo detalha os voos mencionados no Auto de Infração 005833/2016 (0241232):

Tabela de infrações

#	Data do voo	Hora de apresentação	Página Diário de Bordo	Linha Diário de Bordo
1	7/10/2012	8h00min	3	1
2	10/10/2012	7h55min	3	2
3	11/10/2012	12h55min	3	3
4	16/10/2012	10h00min	3	4
5	17/10/2012	8h05min	3	5
6	19/10/2012	10h00min	3	6
7	21/10/2012	8h55min	3	7
8	24/10/2012	8h05min	3	8

9	27/10/2012	8h25min	3	9
10	14/11/2012	14h00min	3	10
11	18/11/2012	9h55min	4	2
12	20/11/2012	8h25min	4	3
13	20/11/2012	10h00min	4	4
14	26/11/2012	9h25min	4	5
15	27/11/2012	13h55min	4	6
16	3/12/2012	8h05min	4	10
17	6/12/2012	8h05min	5	1
18	7/12/2012	10h00min	5	2
19	10/12/2012	9h10min	5	3
20	12/12/2012	14h10min	5	4
21	14/12/2012	15h05min	5	5
22	15/12/2012	9h00min	5	6
23	18/12/2012	15h00min	5	7
24	19/12/2012	8h05min	5	8
25	24/12/2012	9h05min	5	9
26	30/12/2012	9h05min	5	10
27	31/12/2012	10h00min	6	1
28	3/1/2013	8h00min	6	2
29	4/1/2013	14h00min	6	3
30	10/1/2013	8h55min	6	4
31	12/1/2013	8h00min	6	5
32	15/1/2013	10h05min	6	6
33	16/1/2013	14h00min	6	7
34	18/1/2013	9h05min	6	8
35	21/1/2013	8h00min	6	9
36	23/1/2013	9h05min	6	10
37	28/1/2013	7h55min	7	1
38	29/1/2013	14h05min	7	2
39	31/1/2013	9h05min	7	3
40	15/2/2013	14h05min	7	4
41	11/3/2013	16h05min	7	5
42	26/3/2013	17h35min	7	6
43	18/4/2013	10h00min	7	7
44	3/5/2013	11h05min	7	8
45	29/5/2013	8h00min	7	9
46	10/6/2013	16h55min	7	10
47	1/7/2013	8h00min	8	1
48	5/8/2013	10h00min	8	2
49	27/8/2013	8h05min	8	3
50	10/9/2013	14h05min	8	4
51	30/9/2013	16h05min	8	5
52	15/10/2013	9h05min	8	6

53	31/10/2013	16h00min	8	7
54	20/11/2013	16h55min	8	8
55	2/12/2013	14h55min	8	9
56	30/12/2013	16h55min	8	10
57	7/1/2014	8h00min	9	1
58	11/2/2014	10h00min	9	2
59	25/2/2014	14h00min	9	3
60	10/3/2014	15h55min	9	4
61	31/3/2014	9h55min	9	5
62	9/4/2014	16h55min	9	6
63	29/4/2014	16h05min	9	7
64	1/5/2014	13h05min	9	8
65	20/5/2014	13h55min	9	9
66	4/6/2014	13h55min	9	10
67	1/7/2014	8h00min	10	1
68	4/8/2014	10h00min	10	2
69	22/8/2014	15h55min	10	3
70	10/10/2014	8h05min	10	6
71	13/10/2014	14h05min	10	7
72	17/10/2014	9h05min	10	8
73	21/10/2014	9h05min	10	9
74	22/10/2014	8h25min	10	10
75	10/11/2014	8h43min	11	5
76	12/11/2014	10h55min	11	6
77	19/11/2014	17h05min	11	7
78	20/11/2014	9h50min	11	8
79	21/11/2014	10h10min	11	9
80	24/11/2014	9h25min	11	10
81	28/11/2014	7h55min	12	1
82	29/11/2014	9h05min	12	2
83	15/12/2014	8h00min	12	3
84	2/1/2015	7h55min	12	4
85	3/1/2015	8h55min	12	5
86	5/1/2015	7h55min	12	6
87	6/1/2015	8h05min	12	7
88	7/1/2015	10h05min	12	8
89	8/1/2015	8h25min	12	9
90	9/1/2015	8h55min	12	10
91	12/1/2015	14h05min	13	1
92	13/1/2015	10h05min	13	2
93	14/1/2015	16h00min	13	3
94	15/1/2015	8h55min	13	4
95	27/1/2015	7h55min	13	5
96	28/1/2015	7h55min	13	6

97	29/1/2014	9h20min	13	7
98	30/1/2015	7h55min	13	8
99	31/1/2015	10h00min	13	9
100	31/1/2015	13h55min	13	10
101	2/2/2015	7h55min	14	1
102	3/2/2015	14h05min	14	2
103	4/2/2015	9h30min	14	3
104	5/2/2015	8h15min	14	4
105	6/2/2015	9h55min	14	5
106	9/2/2015	16h00min	14	6
107	10/2/2015	8h00min	14	7
108	11/2/2015	9h15min	14	8
109	12/2/2015	8h00min	14	9
110	13/2/2015	10h00min	14	10
111	16/2/2015	7h55min	15	1
112	18/2/2015	9h10min	15	2
113	19/2/2015	8h00min	15	3
114	20/2/2015	10h20min	15	4
115	21/2/2015	15h00min	15	5
116	23/2/2015	7h55min	15	6
117	24/2/2015	9h05min	15	7
118	25/2/2015	14h10min	15	8
119	26/2/2015	8h10min	15	9
120	27/2/2015	7h55min	15	10
121	3/3/2015	7h55min	16	1
122	4/3/2015	14h05min	16	2
123	5/3/2015	10h00min	16	3
124	6/3/2015	8h00min	16	4
125	7/3/2015	9h10min	16	5
126	9/3/2015	15h05min	16	6
127	10/3/2015	10h00min	16	7
128	11/3/2015	8h00min	16	8
129	12/3/2015	14h05min	16	9
130	13/3/2015	15h30min	16	10
131	16/4/2015	10h05min	17	1
132	19/5/2015	15h05min	17	2
133	9/6/2015	10h00min	17	3
134	10/6/2015	9h00min	17	4
135	6/7/2015	14h00min	17	5
136	3/8/2015	8h00min	17	6
137	4/8/2015	9h00min	17	7
138	5/8/2015	10h00min	17	8
139	10/8/2015	8h00min	17	9
140	15/8/2015	10h00min	17	10

141	28/8/2015	9h10min	18	2
142	10/9/2015	15h00min	18	3
143	23/10/2015	16h05min	18	4
144	24/10/2015	8h55min	18	5
145	27/10/2015	8h05min	18	6
146	29/10/2015	10h05min	18	7
147	3/11/2015	9h00min	18	8
148	11/11/2015	8h05min	18	10
149	15/11/2015	9h05min	19	1
150	15/11/2015	9h55min	19	2
151	18/11/2015	10h00min	19	3
152	19/11/2015	9h00min	19	4
153	23/11/2015	14h05min	19	5
154	25/11/2015	15h05min	19	6
155	26/11/2015	10h00min	19	7
156	30/11/2015	15h55min	19	8
157	2/12/2015	8h10min	19	9
158	7/12/2015	15h00min	19	10
159	9/12/2015	8h05min	20	1
160	10/12/2015	14h10min	20	2
161	11/12/2015	16h00min	20	3
162	12/12/2015	9h05min	20	4
163	16/12/2015	9h10min	20	5
164	20/12/2015	14h05min	20	6
165	6/1/2016	9h05min	20	10
166	8/1/2016	8h05min	21	1
167	14/1/2016	7h55min	21	3
168	15/1/2016	7h55min	21	4
169	18/1/2016	7h55min	21	5
170	20/1/2016	9h05min	21	6
171	23/1/2016	8h15min	21	7
172	26/1/2016	15h55min	21	8
173	29/1/2016	15h15min	21	9
174	4/2/2016	8h05min	21	10
175	10/2/2016	15h05min	22	2
176	11/2/2016	9h10min	22	3
177	12/2/2016	8h00min	22	4
178	16/2/2016	10h20min	22	5
179	18/2/2016	8h10min	22	6
180	19/2/2016	14h00min	22	7
181	20/2/2016	9h00min	22	8
182	22/2/2016	15h00min	22	9
183	23/2/2016	10h30min	22	10
184	8/8/2016	8h05min	23	1

185	7/8/2016	7h55min	23	2
186	9/3/2016	8h00min	23	3
187	11/3/2016	9h55min	23	4
188	15/3/2016	13h55min	23	5
189	21/3/2016	10h55min	23	6
190	8/4/2016	8h00min	23	7
191	16/9/2016	8h00min	23	8
192	1/10/2016	10h30min	23	2
193	4/10/2016	8h45min	23	3
194	6/10/2016	11h00min	23	4
195	8/10/2016	8h00min	23	7
196	11/10/2016	8h45min	23	8
197	12/10/2016	8h55min	23	9

6. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 9/1/2017 (0371443), o Autuado apresentou defesa em 1/2/2017 (0400639), na qual alega que seria impossível registrar a localidade da área de pouso no campo "observações", por espaço insuficiente, e que o não preenchimento desta informação no DB não traria prejuízos, uma vez que ela estaria presente nos relatórios de aplicações/atividades. O Interessado trouxe aos autos modelo de DB e modelo de relatório operacional.

7. Em 28/9/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 788.000,00 (setecentos e oitenta e oito mil reais) – 0969798 e 1102716.

8. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 1909 (1121925) em 16/10/2017, conforme Aviso de Recebimento - AR JT006526735BR (1278046), o Interessado apresentou recurso em 31/10/2017 (1217687).

9. Em suas razões, o Interessado alega inconstitucionalidade da sanção com fundamento no RBAC 137, uma vez que obrigações só poderiam ser estabelecidas em lei, e ilegitimidade passiva, uma vez que teria sido o piloto que teria cometido a infração imputada à Recorrente. Alega ainda violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação do valor da multa.

10. O Interessado trouxe aos autos balanço patrimonial da Bolzaer Aviação Agrícola Ltda., do período de 1/1/2016 a 31/12/2016.

11. Tempestividade do recurso aferida em 20/11/2017 - Certidão ASJIN (1256140).

É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

12. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (0371443), apresentando defesa (0400639). Foi regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1278046), apresentando seu tempestivo recurso (1217687), conforme Certidão ASJIN (1256140).

13. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

14. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

15. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

16. Ainda no CBA, cumpre citar o art. 172, que dispõe o seguinte *in verbis*:

CBA

Art. 172 O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infraestrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no *caput* deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é responsável pelas anotações, af também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

17. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 137 (RBAC 137) - Emenda 00, aprovado pela Resolução Anac nº 233, de 30/5/2012, disciplina a certificação e estabelece requisitos operacionais para operações aeroagrícolas. Ele é aplicável nos termos de seu item 137.1, a seguir *in verbis*:

RBAC 137

Subparte A - Geral

137.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica operando ou que pretenda operar aeronaves agrícolas:

(1) em serviços aéreos especializados públicos (SAE) de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso comercial); e

(2) em operações privadas de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso não comercial).

(b) Este Regulamento estabelece:

(1) o tipo de Certificado de Operador Aéreo (COA) emitido pela ANAC para empresas operando aeronaves agrícolas para fins comerciais;

(2) os requisitos que um operador aéreo, que estiver operando aeronaves agrícolas para fins comerciais, deve atender, tanto para obter e manter um COA que autorize operações aeroagrícolas, quanto para obter e manter as Especificações Operativas (EO) para cada tipo de operação a ser conduzida e para cada classe e tamanho de aeronave a ser operada.

(c) As operações aeroagrícolas conduzidas no Brasil por pessoas físicas ou jurídicas devem atender, além do disposto neste Regulamento, aos requisitos contidos no RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, e demais normas aplicáveis.

(d) O não cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento torna o operador aeroagrícola sujeito às sanções previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

18. Em seu item 137.521, o RBAC 137 dispõe sobre o Diário de Bordo:

RBAC 137

Subparte F - Documentação

137.521 Diário de bordo

(...)

(d) Quando a aeronave operar em área de pouso para uso aeroagrícola, o piloto deve registrar no campo de observações do diário de bordo a localidade onde se encontra tal área de pouso.

19. Conforme os autos, o Autuado permitiu que o piloto preenchesse de forma incompleta o

Diário de Bordo da aeronave PT-UQQ por 197 (cento e noventa e sete) vezes no período de 7/10/2012 a 19/7/2016, deixando de registrar a localidade da área de pouso de operação aeragrícola. No entanto, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o enquadramento da infração.

20. As normas e procedimentos para confecção e emissão de Diário de Bordo das aeronaves civis brasileiras era disciplinada, à época da infração, pela Instrução de Aviação Civil 3151 (IAC 3151), aprovada pela Portaria DAC nº 350/STE, de 24/4/2002, e revogada pela Resolução Anac nº 457, de 20/12/2017. A IAC 3151 era aplicável nos termos de seu Capítulo 4:

IAC 3151

Capítulo 4 - Normais gerais

4.1 Aplicabilidade do Diário de Bordo

4.1.1 O Diário de Bordo de aeronave de que trata esta IAC é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras que operam segundo os RBHA 91, 135 e 121.

21. Conforme seu Capítulo 10, a responsabilidade pelo controle do Diário de Bordo cabe ao operador da aeronave:

IAC 3151

Capítulo 10 - Controle do Diário de Bordo

O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico.

22. Assim, entende-se que cabe ao operador a supervisão do preenchimento do Diário de Bordo pelo piloto, com base no Capítulo 10 da IAC 3151. Portanto, esta ASJIN entende que o enquadramento mais adequado ao caso em tela é a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c Capítulo 10 da IAC 3151, de 24/4/2002 e item 137.521(d) do RBAC 137.

23. Entende-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração 005833/2016 (0241232) e a decisão de primeira instância (0969798 e 1102716). No entanto, o enquadramento mais adequado é aquele apontado acima.

24. Aponto ainda que, no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no Auto de Infração 005833/2016 (0241232) suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do § 1º do art. 7º da Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, que dispõe o seguinte:

IN Anac nº 8, de 2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º Para efeito do *caput*, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

(...)

§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.

(...)

§ 4º No prazo de manifestação do § 2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, **desde que o processo não esteja em fase recursal**. (Incluído pela Instrução Normativa nº 76-A, de 25.02.2014)

(grifos nossos)

25. Além disso, é importante destacar que, como se propõe apenas a alteração da legislação complementar, não se vislumbra possibilidade de agravamento da sanção aplicada em função da convalidação do enquadramento do Auto de Infração. Por outro lado, é preciso apontar que o Interessado possui sanção aplicada em definitivo por ato infracional cometido nos doze meses anteriores às infrações #81 até #153 da Tabela de infrações acima, conforme se verifica no Extrato SIGEC (2326675). Assim, faz-se necessário afastar o atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, para as setenta e três infrações mencionadas.

26. Por este motivo, vislumbra-se a possibilidade de agravamento da sanção aplicada para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para estas 73 infrações. Cabe notar que o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, permite a reforma para agravar a situação do Recorrente, sendo que o mesmo art., em seu parágrafo único, condiciona o agravamento à notificação do Interessado:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 64 O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

27. Assim, faz-se necessário notificar o Interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada para o valor de R\$ 1.007.000,00 (um milhão sete mil reais), concedendo prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

IV - CONCLUSÃO

28. Pelo exposto, sugiro **CONVALIDAR O ENQUADRAMENTO DO** Auto de Infração 005833/2016 (0241232) para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c Capítulo 10 da IAC 3151 e item 137.521(d) do RBAC 137, e **NOTIFICAR O INTERESSADO** da convalidação e da possibilidade de agravamento da sanção aplicada para o valor de R\$ 1.007.000,00 (um milhão sete mil reais), concedendo prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

29. Após a notificação e transcorrido o prazo para manifestação, deve o expediente retornar a esta servidora para conclusão da análise e parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 17/10/2018, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2326428** e o código CRC **EF28E17C**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 15/10/2018 17:12:16

Dados da consulta Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: BOLZAER AVIACAO AGRICOLA LTDA

Nº ANAC: 30000052930

CNPJ/CPF: 94565108000175

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: RS

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	657230168	00068000017201577	14/10/2016	25/11/2014	R\$ 4 000,00	03/07/2017	5 147,99	5 147,99		PG	0,00
2081	661414170	00068500711201671	17/11/2017		R\$ 788 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	661789171	00068500710201626	08/12/2017		R\$ 1 253 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662399189	00068.500714/2016	22/02/2018	07/12/2016	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	4 986,80
2081	663898188	00068500920201703	08/06/2018	28/06/2017	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	12 257,99
2081	664819183	00068500772201638	11/10/2018	01/01/1900	R\$ 63 000,00		0,00	0,00		DC1	63 831,60

Total devido em 15/10/2018 (em reais): 81 076,39

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 51/2018

PROCESSO Nº 00068.500711/2016-71

INTERESSADO: BOLZAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

Brasília, 17 de outubro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por BOLZAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 28/9/2017, da qual restaram aplicadas cento e noventa e sete multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, pelas irregularidades descritas no Auto de Infração nº 005833/2016 – *Permitir que se deixasse de indicar a localidade da área de pouso no Diário de Bordo da aeronave PT-UQQ no período de 7/10/2012 a 12/10/2016, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA.*

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico a proposta de Decisão sugerida pelo **Parecer 54 (2326428)**, ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso II da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por **CONVALIDAR** o enquadramento legal do Auto de Infração nº 005833/2016 para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c Capítulo 10 da IAC 3151 e item 137.521(d) do RBAC 137 e por **NOTIFICAR O INTERESSADO**, para que, querendo, venha a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca da convalidação do auto de infração com a alteração do enquadramento, conforme disposto no artigo 19 §1º da Resolução ANAC nº 472/2018 e da **possibilidade de agravamento** da sanção aplicada para o valor de **R\$ 1.007.000,00 (um milhão sete mil reais)**, em decorrência do afastamento da circunstância atenuante aplicada em primeira instância em 73 das 197 infrações imputadas, concedendo prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos autos, conforme disposto no §3º do artigo 44 da Resolução ANAC nº 472/2018.

À Secretaria.

Notifique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 13/12/2018, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2333639** e o código CRC **849AF607**.

Referência: Processo nº 00068.500711/2016-71

SEI nº 2333639